



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13739/000.025/91-12

SBSCM

Sessão de 27 de janeiro de 19 93

ACORDÃO Nº 101-84.700

Recurso nº: 70.173 - IRPF - EX: DE 1988

Recorrente: SIMPLICIO LOPES

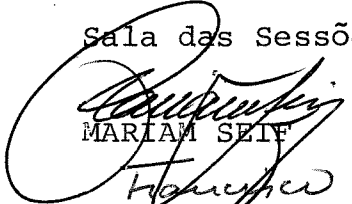
Recorrida : DRF EM NITERÓI/RJ

DECORRÊNCIA - LUCROS ARBITRADOS NA PESSOA JURÍDICA - O lucro arbitrado na pessoa jurídica se presume distribuído aos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMPLICIO LOPES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1993.

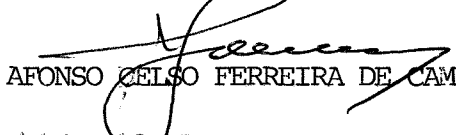

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO
NAL

SESSÃO DE:

21 MAI 1993

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CELSO ALVES FIETOSA, RAUL RIMENTEL, JEFER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGRIS CABRAL . Ausente: SANDRO MARTINS SILVA.



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL****PROCESSO Nº 13739/000.025/91-12****RECURSO Nº: 70.173****ACORDÃO Nº: 101-84.700****RECORRENTE: SIMPLICIO LOPES****R E L A T Ó R I O**

O contribuinte acima identificado, qualificado nos autos, teve incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1988, período-base de 1987, o valor de Cr\$ 614.557,00, a título de rendimentos omitidos, aí sofrendo a tributação do Imposto de Renda P.F.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de fls. 1/3, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário em valor equivalente a 4.129,12, BTNF's, compreendido imposto de renda, juros de mora e multa de 50% do lançamento "ex-offício", em consequência do arbitramento do lucro levado a efeito na pessoa jurídica.

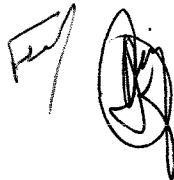
Na impugnação que apresentou contra a exigência, o autuado se reportou às razões de defesa interposta no processo principal, (fls. 16).

Após anexada às fls. 22/23, xerocópia da decisão proferida no processo principal, veio a decisão de 1º grau (fls. 25), julgando procedente o Auto de Infração, aplicando ao processo decorrente o que foi decidido no processo matriz.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13739/000.025/91-12
Acórdão nº 101-84.700

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 28, no qual o interessado alega não dispor de recursos financeiros suficientes pa ra quitar todo o valor cobrado, elevado com o acréscimo da correção monetária.

É o relatório.

Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, consisting of a stylized 'F' and a circled 'R'.

V O T O

CONSELHEIRO: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

No recurso interposto não logrou o interessado apresentar elementos de prova capazes de elidir o acerto da decisão recorrida.

Conforme dispõe o art. 403 do RIR/80, o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não anônimas, na proporção da participação no capital social, ou ao titular de empresa individual.

Uma vez arbitrado os lucros, na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios, é o próprio arbitramento e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, se gundo a correta exegese da legislação pertinente.

Releva notar que esta Câmara já julgou o recurso nº 101.584, interposto contra a decisão de 1º grau proferida no proceso principal, não conhecendo recurso, por perempto.

No presente processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que foi decidido pelo Colegiado, na apreciação do recurso relativo ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito e pacífico entendimento jurisprudencial, por ausentes fatos novos e elementos de prova que possam infirmar o acerto da tributação.

Na esteira dessas considerações, o meu voto é pela negativa de provimento de recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993.

Francisco de Assis Miranda
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR